



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

PROMOVE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, INCLUSIVE PENSIONISTAS, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autógrafo*  
*12 07 02*  
*47*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



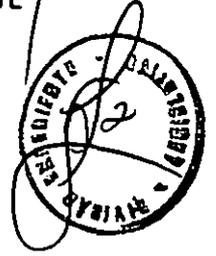
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 914/02

914  
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL



**MENSAGEM Nº 02, de 27 de junho de 2002**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive pensões provisórias, e dá outras providências.

Os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no montante de R\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais), incluídas todas as gratificações e vantagens, a exemplo do proposto para os servidores do Poder Executivo.

Cuida-se, assim, de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu **encaminhamento em caráter de urgência**, dada a sua manifesta relevância para os servidores do Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de junho de 2002

**Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM**  
**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## PROJETO DE LEI

Promove a revisão da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revista em índice único a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2002, na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único – As demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice aplicado àquelas.

Art. 2º – Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º - A menor remuneração mensal dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser inferior a R\$ 235,00 ( duzentos e trinta e cinco reais), excluídos o adicional de férias, o salário-família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente por tempo de serviço.

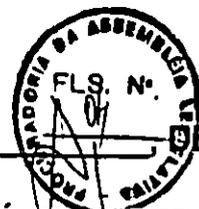
Art. 4º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.293,00 ( oito mil, duzentos e noventa e três reais), excluído o adicional de férias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

H 7

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1ª DA LEI N.º \_\_\_\_\_ DE 2002.



GRUPO OPERACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR - AJU-NS  
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AJU-ADO

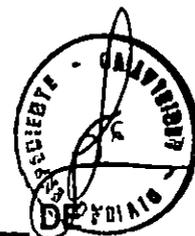
AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	R\$	REFERÊNCIA	R\$
1	129,85	1	277,18
2	132,71	2	291,04
3	135,61	3	305,58
4	138,57	4	320,86
5	141,62	5	336,91
6	144,71	6	353,76
7	147,87	7	371,44
8	151,11	8	390,01
9	154,42	9	409,51
10	157,80	10	429,99
11	161,26	11	451,49
12	164,89	12	474,07
13	168,41	13	497,77
14	193,34	14	522,66
15	175,86	15	548,79
16	179,73	16	576,23
17	183,66	17	605,05
18	187,69	18	635,29
19	191,80	19	667,06
20	196,00	20	700,41
21	200,30	21	735,43
22	204,68	22	772,20
23	209,15	23	810,82
24	213,75	24	851,36
25	218,42	25	893,92
26	223,21	26	938,61
27	228,09	27	985,54
28	233,09	28	1.034,82
29	238,20	29	1.086,57
30	243,41	30	1.140,90
31	248,75		
32	254,18		
33	259,75		
34	265,45		
35	271,25		
36	277,20		
37	283,27		
38	289,47		
39	295,80		
40	302,29		



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1ª DA LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2002.

**CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR, CONTADOR, ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – AJU-NS**

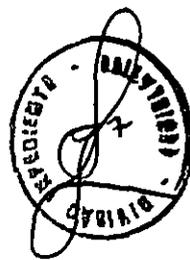
REFERÊNCIA	R\$
1	452,49
2	475,12
3	498,87
4	523,82
5	550,00
6	577,50
7	606,37
8	636,70
9	668,53
10	701,96
11	737,05
12	773,90
13	812,60
14	853,24
15	895,89
16	940,69
17	987,72
18	1.037,11
19	1.088,96
20	1.143,42
21	1.200,59
22	1.260,61
23	1.323,64
24	1.389,83
25	1.459,32
26	1.532,28
27	1.608,90
28	1.689,34
29	1.773,81
30	1.862,49



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_  
DE 2002.

**VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

SÍMBOLO	R\$	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.236,46	222%	3.981,40
DGS-2	1.080,12	222%	3.477,97
DGS-3	968,48	222%	3.118,50
DNS-1	234,41	2.344,10	2.578,52
DNS-2	157,25	1.572,52	1.729,76
DNS-3	110,07	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,50	847,55
DAS-2	57,78	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74
DAS-4	32,50	325,05	357,55
DAS-5	24,38	243,80	268,18



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LID. EXPEDIENTE DA 2 SESSÃO ORDINÁRIA *Extraordinária*

**DESPACHO**

( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA  
 ( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 9 / 7 / 2002  
 ( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO  
 ( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 9 / 7 / 02 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO  
 em 9 de 7 do 02  
*Juvenal*

DE ACORDO COM O ART. 123  
 R. LUKAS encaminhado  
 à Justiça, Serviço Público e  
 Documentação

**Em** 9 / 7 / 02  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/2009 (TJ)

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 09/07/2009**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**



**PARECER Nº L0099/2002**

**I**

O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/2002, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que pugna pelo reajuste dos valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores públicos do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclarece que:

*“os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, linearmente, para os cargos de provimento efetivo, comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário.”*

**II**

3. No Art. 1º da proposta legislativa, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará almeja proceder à revisão geral das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas daquele Poder, e, para tanto, encontra amparo no Art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia essa que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.



**MATÉRIA: PROMOVE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, INCLUSIVE PENSIONISTAS, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO, DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



4. Já quanto à revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, como previsto no Art. 2º do projeto, pondere-se que a regularidade jurídica daqueles comandos decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

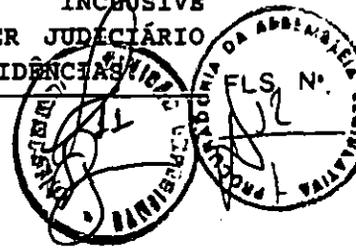
5. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2002 - *Lei nº 13.318, de 23 de julho de 2001* - prevê, em seu Art. 46, b, a possibilidade de alteração de remunerações, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas dele decorrentes, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

8. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual não há solicitação de crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o Art. 169 da Constituição Federal, o Art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o Art. 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei*

MATÉRIA: PROMOVE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, INCLUSIVE PENSIONISTAS, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



*Complementar federal 101/2000-*, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes líquidas.

9. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *b* do inciso II do Art. 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Poder Judiciário com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, aquele Poder encontrava-se aquém do limite de gastos com pessoal. Inobstante esse fato, cabe destacar que o Art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar federal.

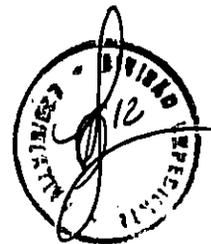
10. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a concessão de vantagens, aumento ou reajuste (Art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Judiciário estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% do limite que lhe cabe pela Lei Complementar 101/2000 (Arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se aquém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. Porém, mesmo que não esteja dentro do citado limite prudencial, esse fato, por si, não constitui óbice à aprovação do projeto, desde que o Art. 22 da LRF, em seu inciso I, prevê a possibilidade de reajuste de remunerações, proventos e pensões, mesmo que excedido o limite



**MATÉRIA: PROMOVE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, INCLUSIVE PENSIONISTAS, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



prudencial do Poder ou órgão, quando se trate, como na hipótese, de cumprimento do disposto no art. 37, X, da Carta da República.



### III

11. Face o exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
09 de julho de 2002.

  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
Procurador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL



**MENSAGEM Nº 02, de 27 de junho de 2002**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive pensões provisórias, e dá outras providências.

Os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no montante de R\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais), incluídas todas as gratificações e vantagens, a exemplo do proposto para os servidores do Poder Executivo.

Cuida-se, assim, de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu **encaminhamento em caráter de urgência**, dada a sua manifesta relevância para os servidores do Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de junho de 2002

**Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM**  
**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## PROJETO DE LEI

Promove a revisão da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revista em índice único a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2002, na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único – As demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice aplicado àquelas.

Art. 2º – Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º - A menor remuneração mensal dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser inferior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), excluídos o adicional de férias, o salário-família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente por tempo de serviço.

Art. 4º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais), excluído o adicional de férias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1ª DA LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE  
DE 2002.



GRUPO OPERACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR - AJU-NS  
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AJU-ADO

AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	R\$	REFERÊNCIA	R\$
1	129,85	1	277,18
2	132,71	2	291,04
3	135,61	3	305,58
4	138,57	4	320,86
5	141,62	5	336,91
6	144,71	6	353,76
7	147,87	7	371,44
8	151,11	8	390,01
9	154,42	9	409,51
10	157,80	10	429,99
11	161,26	11	451,49
12	164,89	12	474,07
13	168,41	13	497,77
14	172,08 -	14	522,66
15	175,86	15	548,79
16	179,73	16	576,23
17	183,66	17	605,05
18	187,69	18	635,29
19	191,80	19	667,06
20	196,00	20	700,41
21	200,30	21	735,43
22	204,68	22	772,20
23	209,15	23	810,82
24	213,75	24	851,36
25	218,42	25	893,92
26	223,21	26	938,61
27	228,09	27	985,54
28	233,09	28	1.034,82
29	238,20	29	1.086,57
30	243,41	30	1.140,90
31	248,75		
32	254,18		
33	259,75		
34	265,45		
35	271,25		
36	277,20		
37	283,27		
38	289,47		
39	295,80		
40	302,29		

*Handwritten signature*

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º \_\_\_\_\_  
DE 2002.



**CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR,  
CONTADOR, ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – AJU-NS**

REFERÊNCIA	R\$
1	452,49
2	475,12
3	498,87
4	523,82
5	550,00
6	577,50
7	606,37
8	636,70
9	668,53
10	701,96
11	737,05
12	773,90
13	812,60
14	853,24
15	895,89
16	940,69
17	987,72
18	1.037,11
19	1.088,96
20	1.143,42
21	1.200,59
22	1.260,61
23	1.323,64
24	1.389,83
25	1.459,32
26	1.532,28
27	1.608,90
28	1.689,34
29	1.773,81
30	1.862,49

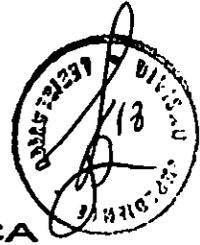
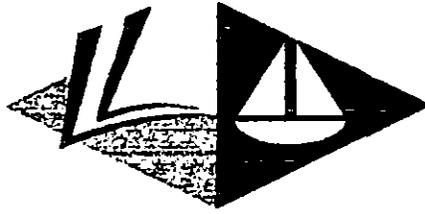
ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE  
DE 2002.

VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO



SÍMBOLO	R\$	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.236,46	222%	3.981,40
DGS-2	1.080,12	222%	3.477,97
DGS-3	968,48	222%	3.118,50
DNS-1	234,41	2.344,10	2.578,52
DNS-2	157,25	1.572,52	1.729,76
DNS-3	110,07	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,50	847,55
DAS-2	57,78	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74
DAS-4	32,50	325,05	357,55
DAS-5	24,38	243,80	268,18

Handwritten signature or mark.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**MENSAGEM N.º** 02/2002 TS

**Designo Relator o Sr. Deputado**

*[Handwritten signature]*

**Comissão de Justiça, em** 12/07/2002

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

**P A R E C E R**

*Em anexo*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**R E L A T O R**

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE Julho DE 2002

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**  
Comissão de Justiça, em 12 de Julho de 2002

\_\_\_\_\_  
**Presidente**



**Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 02/02**

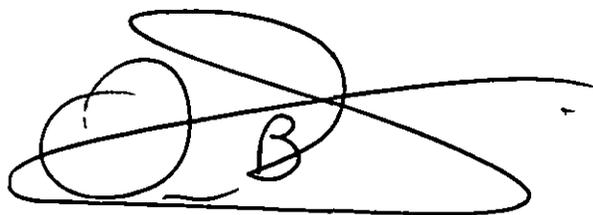
**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Ementa:** Promove a revisão da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Reportamo-nos sobre o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 02/02 do Tribunal de Justiça, que trata da revisão da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, inclusive pensionistas do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Nosso parecer é favorável, ressalvada a expressão “de montepio” imputada no art. 2º que deverá ser suprimida, passando o referido artigo ter a seguinte redação:

**“Art. 2º - Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.**

Outrossim, a referência 14 do anexo I, imputado na Lei deverá ser corrigido seu valor para R\$ 172,12, subtraindo-se, por conseguinte, o valor constante de R\$ 193,34.



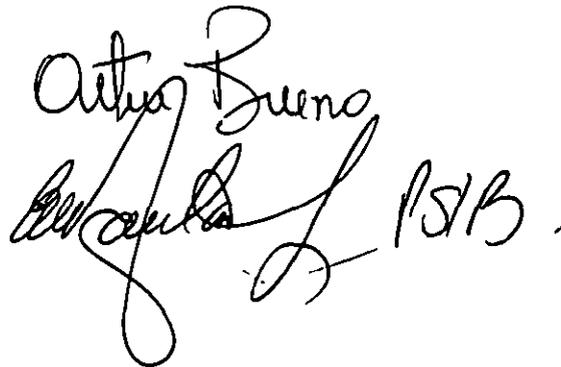
**Emenda aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/02 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de 2002.**

**Artigo único** – Fica inserido o seguinte artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/02, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que receberá a numeração competente, na redação final:

*“Art. As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro virgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002”.*

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos            de**  
**julho de 2002.**

Dep.





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 02/02 - Tribunal de Justiça  
"Promove a revisão da remuneração dos ser-  
vidores públicos, ativos e inativos, inclusive  
pensionistas, do Quadro III - Poder Judiciário  
do Estado do Ceará e dá outras providências"

RELATOR: \_\_\_\_\_

Osmar Baevit

PARECER: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002

\_\_\_\_\_  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Aprovado o parecer em anexo.

DESTINO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

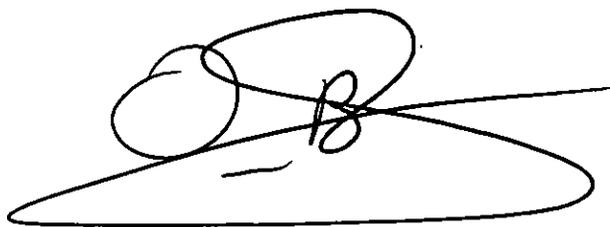
Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Memorandum 02/02  
TJ.



Favorecer o Projeto e substituição à emenda nº 01

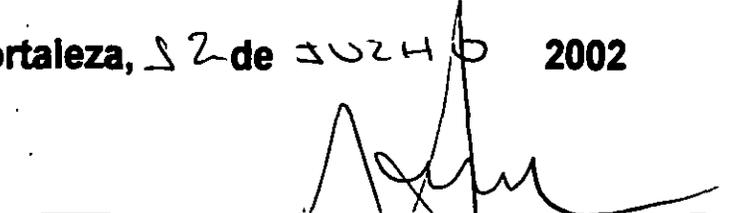


MATÉRIA: MENSAGEM Nº 02/02 - TRIBUNAL DE

RELATOR: DEP. JOSÉ GUIMARÃES

PARECER: FAVORAVEL AO PROJETO E A  
EMENDA

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA O PROJETO POR UNANIMI-  
DADE E A EMENDA Nº 1 APROVADA POR 4 X 3.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

MAURO FILHO  
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

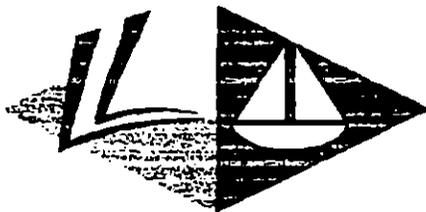
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



02/2002

MENSAGEM N.º 02 Tribunal de Justiça - 2002

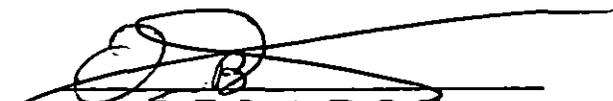
Designo Relator o Sr. Deputado Osmair Bezant

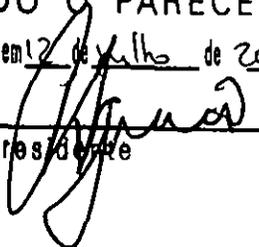
Comissão de Justiça, em 12/07/2002

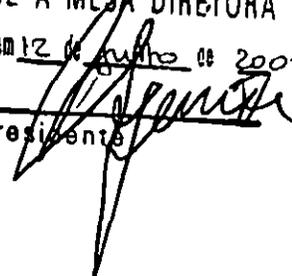
  
Presidente da CCJR

**P A R E C E R**

Favorável ao projeto e contrário  
a emenda

  
RELATOR

APROVADO O PARECER  
Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002  
  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002  
  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 12 de 07 de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 12 de 07 de 2002

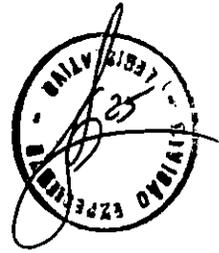
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/02

Promove a revisão da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica revista em índice único a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2002, na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

**Parágrafo Único.** As demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice aplicado àquelas.

**Art. 2º.** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º.** A menor remuneração mensal dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser inferior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), excluídos o adicional de férias, o salário-família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente por tempo de serviço.

**Art. 4º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais), excluído o adicional de férias.

**Art. 5º.** As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_, DE 2002.



**GRUPO OPERACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR - AJU-NS**  
**ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AJU-ADO**

AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	129,85	1	277,18
2	132,71	2	291,04
3	135,61	3	305,58
4	138,57	4	320,86
5	141,62	5	336,91
6	144,71	6	353,76
7	147,87	7	371,44
8	151,11	8	390,01
9	154,42	9	409,51
10	157,80	10	429,99
11	161,26	11	451,49
12	164,89	12	474,07
13	168,41	13	497,77
14	172,12	14	522,66
15	175,86	15	548,79
16	179,73	16	576,23
17	183,66	17	605,05
18	187,69	18	635,29
19	191,80	19	667,06
20	196,00	20	700,41
21	200,30	21	735,43
22	204,68	22	772,20
23	209,15	23	810,82
24	213,75	24	851,36
25	218,42	25	893,92
26	223,21	26	938,61
27	228,09	27	985,54
28	233,09	28	1.034,82
29	238,20	29	1.086,57
30	243,41	30	1.140,90
31	248,75		
32	254,18		
33	259,75		
34	265,45		
35	271,25		
36	277,20		
37	283,27		
38	289,47		
39	295,80		
40	302,29		



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2002.

**CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR, CONTADOR, ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AJU-NS.**

REFERÊNCIA	R\$
1	452,49
2	475,12
3	498,87
4	523,82
5	550,00
6	577,50
7	606,37
8	636,70
9	668,53
10	701,96
11	737,05
12	773,90
13	812,60
14	853,24
15	895,89
16	940,69
17	987,72
18	1.037,11
19	1.088,96
20	1.143,42
21	1.200,59
22	1.260,61
23	1.323,64
24	1.389,83
25	1.459,32
26	1.532,28
27	1.608,90
28	1.689,34
29	1.773,81
30	1.862,49



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE 2002.

**VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.**

SÍMBOLO	RS	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.236,46	222%	3.981,40
DGS-2	1.080,12	222%	3.477,97
DGS-3	968,48	222%	3.118,50
DNS-1	234,41	2.344,10	2.578,52
DNS-2	157,25	1.572,52	1.729,76
DNS-3	110,07	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,50	847,55
DAS-2	57,78	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74
DAS-4	32,50	325,05	357,55
DAS-5	24,38	243,80	268,18



15 SUM  
18 NR

**MENSAGEM Nº 2 de 9.07.2002**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
VETO PARCIAL -LEI Nº 13.252 05.08.2002**

**EMENTA**

**PROMOVE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, INCLUSIVE PENSIONISTAS, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS**

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MAURO FILHO**

**À COMISSÃO** **[ ]**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO** **[ ]**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

DOCUMENTO: \_\_\_\_\_  
DEBENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 15, de 7 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 47/2002**, que *"promove a revisão da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências"*, incidindo o veto sobre o dispositivo do projeto a seguir indicado, que precede as razões da decisão:

- **O Art. 5º do Autógrafo de Lei** -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência privativa fixada no art. 108, inc. I, letra c, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido no art. 96, inc. II, letra b, da Carta da República.

Sucedo que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura original do Tribunal de Justiça sofreu alteração**, por via de **emenda de iniciativa parlamentar, que acrescentou o mencionado Art. 5º ao Projeto Original, estabelecendo que as Tabelas Vencimentais previstas na Lei terão NOVA REVISÃO GERAL (impropriamente ali denominada de "reajuste"), desta feita no percentual de MAIS 4,03%, A PARTIR DE AGOSTO DE 2002.**

O exposto acima é mais que suficiente para demonstrar que a **emenda parlamentar que atingiu o Projeto original do Tribunal de Justiça trouxe indevida inovação invasora da competência de iniciativa privativa desafiando as regras constitucionais supra invocadas, inclusive acarretando aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1º, inc. II, da Constituição Estadual (na Carta Federal, o art. 63, inc. II).**



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Como é fácil de ver, o inovador "reajuste" adicional (*ou nova revisão geral*) de 4,03% a partir de Agosto/2002, jamais cogitados no Projeto Original, é matéria que integra o elenco daquelas cuja iniciativa a Constituição Estadual (*art. 108, inc. I, letra c*), fiel ao modelo federal, reserva para o Tribunal de Justiça (*ou seja, a iniciativa de leis que disponham sobre: a fixação dos vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores de seus órgãos auxiliares*).

Fica, então, evidente a **inconstitucionalidade do referido dispositivo, o Art. 5º do Autógrafo de Lei, que, gerado por emenda parlamentar, arrebatou iniciativa assegurada pela Constituição ao Tribunal de Justiça e promoveu indevido aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1º, inc. II, da Carta Estadual (na CF, o art. 63, inc. II).**

**Como ninguém ignora, o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros da federação, nos termos do art. 11 do ADCT da Carta da República.**

Com efeito, é justamente para evitar medida como a ora impugnada, considerada inconveniente e inoportuna, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, prevenindo indesejáveis conflitos.**

**Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.**

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 805 / RS  
 ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

**Relator Min. CELSO DE MELLO**

Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513

Julgamento 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO

33  
 mw



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

RP - 890 / GB

REPRESENTACAO

**Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO**

Publicação DJ DATA-07-06-74 PG-\*\*\*\*\* EMENT VOL-00950-01 PG-00026 RTJ VOL-00069-03 PG-00625

Julgamento 27/03/1974 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANCAO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTACAO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

RP - 1162 / MT

REPRESENTACAO

**Relator Min. ALDIR PASSARINHO**

Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-01370-01 PG-00027

Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO

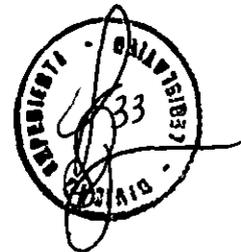
Ementa: "CONSTITUCIONAL. INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDACAO DO ART-57 OU DO SEU PARAGRAFO UNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUICAO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE

g  
m  
Am



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUICAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12.82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."

RP - 740 / PR  
REPRESENTACAO.

**Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA**

Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-\*\*\*\*\* EMENT VOL-00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159

Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, EM EMENDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. INOBSERVANCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERENCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2.1967, DO ESTADO DO PARANA."

ADI-391 / CE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**Relator Min. PAULO BROSSARD**

Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021

Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime juridico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações

95  
m  
R



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



5

Publicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceara. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador.

Concurso publico. Violação do artigo 37, II, CF.

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1., do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

Regime juridico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao principio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime juridico publico. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida. Ação julgada procedente."

ADI MC - 1690 / AP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

**Relator Min. NELSON JOBIM**

Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61, §1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA**

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

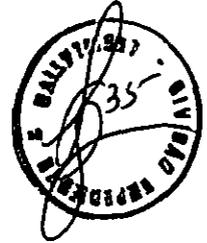
2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.

96



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro."

ADI-483 / PR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Relator Min. ILMAR GALVÃO**

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.

Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente."

ADI MC - 1391 / SP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

**Relator Min. CELSO DE MELLO**

Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172

Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

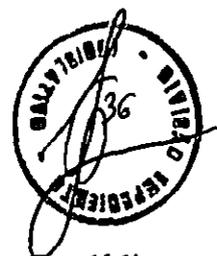
- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de

94  
Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

RP-1352 / ES  
REPRESENTAÇÃO.

**Relator Min. CARLOS MADEIRA**

Publicação DJ DATA-24-06-88 PG-16112 EMENT VOL-01507-01 PG-00025

Julgamento 04/05/1988 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31, DE 30 DE JUNHO DE 1986, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA VINCULAR A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS A DOS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES NO EXÉRCITO. VÍCIO FORMAL, POR ISSO QUE A MATÉRIA NÃO PODE SER DISCIPLINADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, RESERVADA QUE ESTA À LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A INCLUSÃO DA NORMA NA CONSTITUIÇÃO CERCEIA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINE QUALQUER DAS MATÉRIAS À QUE ALUDEM OS INCISOS DO ARTIGO 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS ESTADOS POR FORÇA DO ARTIGO 13 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

ADI-574 / DF

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .

**Relator Min. ILMAR GALVAO**

Publicação DJ DATA-11-03-94 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048

Julgamento 03/06/1993 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNAÇÃO DO

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPUT E DO INC. I, EM RAZÃO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTA ÚLTIMA, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO À CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACÃO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa à pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos.

Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Nôdoa que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente.

Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960.

Procedência da ação."

**Impossível, assim, deixar-se de concluir pela forçosa emissão de veto ao Art. 5º do Autógrafo de Lei n. 47/2002, por vício de inconstitucionalidade formal e material, e por contrariedade ao interesse público, face ao irrecusável AUMENTO DE DESPESA que acarreta em projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça.**

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 47/2002**, incidindo o veto sobre todo o texto do dispositivo acima indicado, **por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de agosto de 2002.

  
Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Sanção com veto parcial que  
incide sobre o art. 5º, pelas  
razões que seguem em anexo.  
05 / 08 / 2002

LEI 13.252 DE 05/08/2002



## AUTOGRAFO NÚMERO QUARENTA E SETE

Promove a revisão da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica revista em índice único a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2002, na forma dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

**Parágrafo Único.** As demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice aplicado àquelas.

**Art. 2º.** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º.** A menor remuneração mensal dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário não poderá ser inferior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), excluídos o adicional de férias, o salário-família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente por tempo de serviço.

**Art. 4º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais), excluído o adicional de férias.

**Art. 5º.** As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2002.

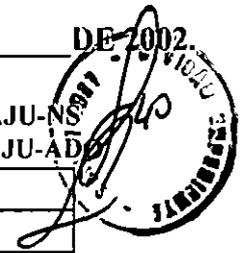
DEP. WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE



_____	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2002.

GRUPO OPERACIONAL: ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR - AJU-NS  
 ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - AJU-ADO



AJU-ADO		AJU-NS	
REFERENCIA	R\$	REFERENCIA	R\$
1	129,85	1	277,18
2	132,71	2	291,04
3	135,61	3	305,58
4	138,57	4	320,86
5	141,62	5	336,91
6	144,71	6	353,76
7	147,87	7	371,44
8	151,11	8	390,01
9	154,42	9	409,51
10	157,80	10	429,99
11	161,26	11	451,49
12	164,89	12	474,07
13	168,41	13	497,77
14	172,12	14	522,66
15	175,86	15	548,79
16	179,73	16	576,23
17	183,66	17	605,05
18	187,69	18	635,29
19	191,80	19	667,06
20	196,00	20	700,41
21	200,30	21	735,43
22	204,68	22	772,20
23	209,15	23	810,82
24	213,75	24	851,36
25	218,42	25	893,92
26	223,21	26	938,61
27	228,09	27	985,54
28	233,09	28	1.034,82
29	238,20	29	1.086,57
30	243,41	30	1.140,90
31	248,75		
32	254,18		
33	259,75		
34	265,45		
35	271,25		
36	277,20		
37	283,27		
38	289,47		
39	295,80		
40	302,29		

2

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2002.



**CARGOS DE ESCRIVÃO, MÉDICO, ASSISTENTE SOCIAL, ADMINISTRADOR,  
CONTADOR, ECONOMISTA E TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AJU-NS.**

REFERÊNCIA	RS
1	452,49
2	475,12
3	498,87
4	523,82
5	550,00
6	577,50
7	606,37
8	636,70
9	668,53
10	701,96
11	737,05
12	773,90
13	812,60
14	853,24
15	895,89
16	940,69
17	987,72
18	1.037,11
19	1.088,96
20	1.143,42
21	1.200,59
22	1.260,61
23	1.323,64
24	1.389,83
25	1.459,32
26	1.532,28
27	1.608,90
28	1.689,34
29	1.773,81
30	1.862,49

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2002.



VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

SÍMBOLO	RS	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.236,46	222%	3.981,40
DGS-2	1.080,12	222%	3.477,97
DGS-3	968,48	222%	3.118,50
DNS-1	234,41	2.344,10	2.578,52
DNS-2	157,25	1.572,52	1.729,76
DNS-3	110,07	1.100,75	1.210,83
DAS-1	77,05	770,50	847,55
DAS-2	57,78	577,89	635,68
DAS-3	43,34	433,40	476,74
DAS-4	32,50	325,05	357,55
DAS-5	24,38	243,80	268,18

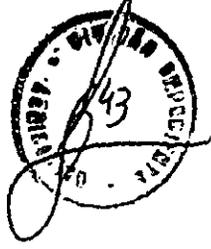
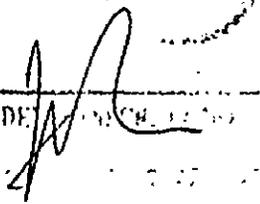
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 575010 L

DESPACHO

- ( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- ( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- ( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- (X) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 14, 08, 02

PRESIDENTE

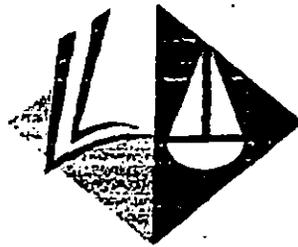
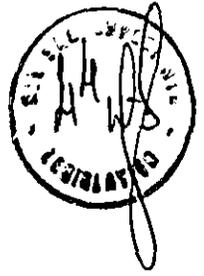


Pub. 1400  
14 de 8 do 2002  
Juanaia

R. Jurema  
a Justiça, S. Pub e Document

Em 15 de 8 de 2002

CHEFIA DE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**VETO** Parcial ao Antógrafo de Lei  
Nº 47/2002.

## RESULTADO

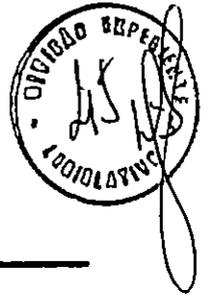
Mantido o veto, em votas secreta  
pelo resultado de cinco (05) a zero (0).

Presidente CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## VETO



**MATÉRIA:** Mensagem N=2

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Mantido o veto por  
quatro votos a favor e um con-  
tra.

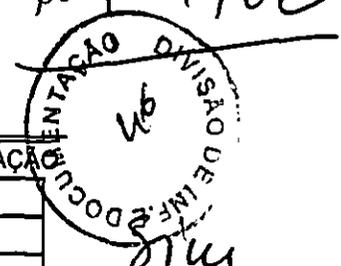
**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento legislativo.

Fortaleza, 07 de novembro 2002

**MAURO FILHO**  
**Presidente**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**  
**LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
 \_\_\_\_\_ SESSÃO \_\_\_\_\_

*Aut. 4702*



*STU*  
*0004*  
*15*  
*NÃO*  
*000000*  
*18*  
*BRANCO*

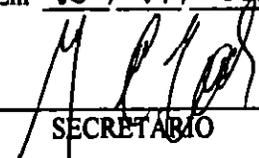


DATA	/	/2002	HORA			
NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEM DIA	GERAL	BSERVAÇÃO	
01 WELINGTON LANDIM	PSB	D ✓				
02 VASQUES LANDIM	PSDB	P ✓				
03 JOSÉ SARTO	PPS	F ✓				
04 MARCOS CALS	PSDB	P ✓				
05 GIOVANNI SAMPAIO	PSB	F ✓				
06 EUDORO SANTANA	PSB	D ✓				
07 DOMINGOS FILHO	PMDB	F ✓				
08 GORETE PEREIRA	PFL	P ✓				
09 VALDOMIRO TÁVORA	PPB	F ✓				
10 TOURINHO FILHO	PSB	P ✓				
ACILON GONÇALVES	PSB	F ✓				
ANTÔNIO GRANJA	PSB	P ✓				
ARTUR BRUNO	PT	D ✓				
CARLOMANO MARQUES	PMDB	P ✓				
CHICO LOPES	PCdoB	P ✓				
DIONISIO LAPA	PSD	D ✓				
FABIOLA ALENCAR	PPB	D ✓				
FERNANDO HUGO	PSDB	D ✓				
FRANCINI GUEDES	PSDB	P ✓				
FRANCISCO AGUIAR	PPS	D ✓				
GONY ARRUDA	PSDB	P ✓				
IDEMAR CITÓ	PSDB	F ✓				
INÉS ARRUDA	PMDB	D ✓				
JOÃO ALFREDO	PT	P ✓				
JOÃO BOSCO	PSB	P ✓				
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS	D ✓				
JOSE GUIMARÃES	PT	F ✓				
MANOEL DUCA	PMDB	P ✓				
MANOEL VERAS	PSDB	F ✓				
MARCELO SOBREIRA	PSDB	F ✓				
MAURILIO BANHOS - S	PMDB	P ✓				
MAURO FILHO	PPS	P ✓				
MOÉSIO LOIOLA	PSDB	P ✓				
OSMAR BAQUIT	PSDB	P ✓				
PASTOR HERIBERTO	PL	P ✓				
PAULO AFONSO	PTB	P ✓				
PAULO DUARTE	PSDB	P ✓				
PAULO LINHARES	PPS	F ✓				
PEDRO TIMBÓ	PSDB	F ✓				
PEDRO UCHOA	PMDB	P ✓				
RAIMUNDO MACEDO	PSDB	P ✓				
ROGERIO AGUIAR	PSDB	F ✓				
RICARDO ALMEIDA	PSDB	F ✓				
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB	P ✓				
SINEVAL ROQUE	PSDB	P ✓				
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	P ✓				

**MANTIDO O VETO**

15 X 18 X - X -  
SIM NÃO BCO NULO

Em 13 / 11 / 2021

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



REPRODUCIDO O FOTOGRAFADO  
LEI Nº. 47 DE 12 / 7 / 02  
Guanciam

Nº. 13252 DE 5 / 7 / 02  
PUBLICADA EN 8 / 7 / 02  
Guanciam

ARQUIVE SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
: M 014 / 05 / 02  
Guanciam



# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_